



PARECER Nº 0210/2025

PROTOCOLO Nº 23310/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 038/2025

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 768, DE 09 DE ABRIL DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMA COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E MELHORIAS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Trata-se de pedido de parecer jurídico pertinente ao Projeto de Lei nº 038/2025. **CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que Altera a Lei Municipal nº 768/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa comunitário para execução de obras e melhorias no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

A Exposição de Motivos e Justificativa acompanha a minuta do Projeto de Lei Municipal, sendo o expediente encaminhado a esta Procuradoria para análise jurídica.

Acerca da competência deste órgão jurídico na emissão de parecer prévio aos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, quanto ausente qualquer previsão legal da sua instituição ou necessária emissão, anote-se a existência de ofício (Ofício GP/Nº11/2009), subscrito por Joarez Antonio Santin, à época presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, datado de 19 de janeiro de 2009, cujo teor revela solicitação de que todos os projetos encaminhados à Câmara Municipal sobrevissem acompanhados de pareceres Contábeis e Jurídicos de emissão do Executivo Municipal.

Dessa forma, considerando o Ofício GP/Nº11/2009, passa-se à análise do Projeto de Lei.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O texto legal do projeto tem por objetivo alterações no art. 2º, com vistas a compatibilizar com a Lei Complementar Municipal nº 048/2016, que institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no município de Itapoá/SC e dá outras providências.

O presente projeto também promove a inclusão dos incisos I, II e III no art. 4º, bem como alteração de seu parágrafo único, dispondo sobre o regramento das drenagens que deságuam diretamente na praia.

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e incisos I, XVI e XVII, do art. 13, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo legislativo, ou seja, conferindo-lhe assim a legitimidade de iniciativa.

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissões;
- III – exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;
- IV – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.
- VI – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Portanto, encontra guarida quanto à legitimidade e competência do Executivo Municipal na proposição legislativa apresentada.

Feitas essas observações, denota-se que a Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo, bem como a propositura trata de assunto de interesse local.

Quanto aos aspectos formais e materiais da redação do epigrafado Projeto de Lei, este não apresenta constitucionalidade ou ilegalidade aparentes.



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência às normas legais, e desde que emitido Parecer Contábil favorável, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

Itapoá/SC, 26 de maio de 2025.

Diego Araujo Vargas Leal
OAB/SC 44.595
Advogado